

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.689 - MT (2009/0217024-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DIANARÚ DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, contados da data em que o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade.
- Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: ação de cobrança, ajuizada por ELIAS MACIEL DE OLIVEIRA, em face do recorrente, na qual requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório de veículos (DPVAT).

Sentença: julgou extinto o processo, com base no art. 269, IV, do CPC.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC - PRAZO DE DEZ ANOS - CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º, DO CPC - PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS - ART. 3º, "B" DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE O EVENTO DANOSO E JUROS DE MORA A COMEÇAR DA CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O prazo prescricional para o seguro obrigatório DPVAT é aquele previsto no art. 205 do CC. Inaplicável ao caso o art. 206, § 3º, inciso IX, do CC, em virtude de a presente modalidade não constituir seguro de

responsabilidade civil.

Se o acidente ocorreu na vigência do Código Civil anterior, repercute a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Constatada a invalidez permanente, a vítima faz jus ao recebimento de seguro obrigatório no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do evento danoso, nos termos do art. 3º, alínea “b” da Lei 6.194/74, com correção desde a mesma data, e juros de mora contados da citação.

É vedada a utilização do salário mínimo como indexador ou coeficiente de atualização monetária. No caso de seguro DPVAT ele apenas quantifica o montante da reparação devida, com fito de impedir a fixação de um valor arbitrário, providência que não ofende as Leis n.6.205/75 e 6.423/77 e o art. 7º, IV da CF/88.

Recurso especial: alega violação aos arts. 206, § 3º, IX do CC/02 e 269, IV, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o DPVAT é seguro de responsabilidade civil, o que torna aplicável o prazo prescricional de 3 anos.

Relatado o processo, decide-se.

- Da prescrição

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: i) o DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário; ii) A prescrição ânua da ação do segurado contra a seguradora flui a partir da data em que aquele toma ciência inequívoca da incapacidade.

Nesse sentido: Nesse sentido: AgRg no Ag 1382309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 26/04/2011; AgRg no Ag 1335935/GO, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01/02/2011; REsp 1071861/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJe 21/08/2009.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a remessa dos autos ao TJ/MT, a fim de que analise o tema da prescrição à luz da jurisprudência do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

